



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 137/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE AFIXAR PLACA OU CARTAZ COM INFORMAÇÕES SOBRE A GRATUIDADE NA EMISSÃO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As instituições de ensino superior particulares com atividades desenvolvidas em Itajaí, em observância ao estabelecido pelo Ministério da Educação - MEC, ficam obrigadas a afixar em local visível aos alunos, placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar final, com os seguintes dizeres:

"A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FINAL CONSIDERA-SE INCLUÍDA NOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO, NÃO ENSEJANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, RESSALVADA A HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DECORATIVA, COM A UTILIZAÇÃO DE PAPEL OU TRATAMENTO GRÁFICO ESPECIAIS, POR OPÇÃO DO ALUNO" (artigo 32, parágrafo 4º da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 - Ministério da Educação).

Art. 2º - O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência

II - multa no valor de 20 (vinte) UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo através da Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A expedição do diploma e histórico escolar pelas instituições de ensino superior deve ser gratuito, conforme disciplina o artigo 32, parágrafo 4º da Portaria Normativa n. 40, de 12 de dezembro de 2007 - Ministério da Educação. Ocorre que a maioria dos alunos desconhece este direito. Isso por que as instituições de ensino superior geralmente deixam de informar.

É atribuição do poder público, dentre outras, proporcionar que este tipo de informação chegue ao conhecimento da sociedade, a justificar, portanto, a importância do presente projeto.

A informação é um direito básico do consumidor, desta forma, este projeto objetiva cumprir este princípio basilar do direito consumerista que está expresso no artigo 6º, inciso III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência.

Semelhantemente ao CDC este projeto de lei tem por propósito principal garantir os direito da parte mais fraca na relação de consumo, ou seja, no caso em tela os estudantes.

Desta forma, acolhendo os nobres pares estaremos proporcionando aos alunos o conhecimento deste direito na divulgação através de placa ou cartaz nas instituições de ensino superior.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE JUNHO DE 2017

EDSON ALEXANDRE LAPA DA SILVA
VEREADOR - PR